



Câmara Municipal da Estância Turística de Barra Bonita - SP

PARECER JURÍDICO

Projeto de Lei Complementar n. 07/2022

Trata-se de Projeto de Lei Complementar de autoria do Chefe do Executivo que isenta a Raízen Energia S.A. do recolhimento de ISS em condições específicas.

De início, lembro que na jurisprudência pátria é pacífica no sentido de que a iniciativa das leis tributárias é concorrente¹. Assim, não há qualquer vício de iniciativa.

No mais, trata-se de assunto tipicamente local, o qual o município possui competência para legislar, nos termos do art. 30, incisos I e III, da Constituição da República.

De fato, os serviços a que se referem os subitens 7.02, 7.05 e 16.01 da lista anexa à Lei Complementar n.º 116/2003 podem ser objetos de isenções, exatamente como pretende a propositura em pauta, nos termos do art. 8º-A, §1º, do aludido diploma normativo.

Por outro lado, há a questão da renúncia de receita. Segundo as justificativas apresentadas, não seria necessário o cumprimento dos requisitos do art. 14 da Lei de Responsabilidade Fiscal (LRF), pois não existirá impacto financeiro negativo, de modo que os incentivos concedidos serão a custo zero para o município.

Particularmente, entendo que os requisitos do art. 14 da LRF devem ser cumpridos no caso em tela. Todo argumento envolta de que a carga tributária aumentará em benefício do município é meramente especulativa, além de incluir tributos estranhos ao ISS, este sim que será objeto de renúncia de receita.

Atualmente, a própria Constituição determina que a proposição legislativa que implique renúncia de receita deverá ser acompanhada da estimativa do seu impacto orçamentário e financeiro (art. 113 do ADCT).

Igualmente, a LDO vigente determina que a concessão benefício de natureza tributária da qual decorra renúncia de receita só será promovida se observadas as exigências do art. 14 da Lei Complementar Federal n.º 101/2000, devendo o respectivo projeto de lei ser acompanhado dos documentos ou

¹ Precedentes: ADI 724-MC, Tribunal Pleno, Rel. Min. Celso de Mello, DJ de 15.05.92; RE 590.697-ED, Primeira Turma, Rel. Min. Ricardo Lewandowski, Dje de 06.09.2011; RE 362.573-AgR, Segunda Turma, Rel. Min. Eros Grau, Dje de 17.08.2007.



Câmara Municipal da Estância Turística de Barra Bonita - SP

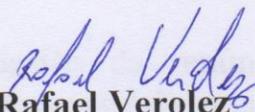
informações que comprovem o atendimento do disposto no *caput* do referido dispositivo, bem como o seu inciso I ou II².

Pelo exposto, a fim de que a propositura cumpra o devido processo legislativo estando livre de vícios, opino que é necessário:

- a) que o Executivo adicione ao projeto a estimativa do impacto orçamentário-financeiro da isenção a ser concedida no exercício em que deva iniciar sua vigência e nos dois seguintes, atendendo ao disposto na LDO (art. 14, *caput*, da LRF); e
- b) a inclusão da previsão da isenção na lei orçamentária vigente e nas subsequentes, conforme sua vigência, além de demonstrar que não afetará as metas de resultados fiscais previstas no anexo próprio da LDO (art. 14, inciso I, da LRF) **OU** incluir medidas de compensação mediante aumento de receita (art. 14, inciso II, da LRF).

Sem prejuízo de entendimento contrário, é o parecer.

Barra Bonita, em 06 de julho de 2.022.


Rafael Verolez
Consultor Jurídico
OAB/SP 322.021

² Art. 19 da Lei Municipal n.º 3.406/2021.